

Acórdão: 15.575/03/2^a Rito: Ordinário
Pedido de Reconsideração: 40.040110260-50
Requerente: Laboratório Globo Ltda.
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Jacintho Pimenta/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139364-31
Inscr. Estadual: 062.116599.00-74
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - BASE DE CÁLCULO – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Retenção e recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária, em operações com medicamentos, face à não utilização, na apuração da base de cálculo, de tabela de preços máximos a consumidor final, elaborada pelo próprio fabricante, contrariando o disposto no “caput”, do art. 239, do Anexo IX, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO. Falta de comunicação à repartição fiscal competente das alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme determina o art. 96, V, do RICMS/96. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, IV, da Lei 6763/75. À unanimidade, Acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da mesma Lei, cancelando-se a penalidade aplicada.

Pedido de Reconsideração conhecido parcialmente e indeferido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.414/03/2.^a, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e com base no permissivo legal, cancelou a MI (03 UPFMG).

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 972/983).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1020/1025, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG, cumpre averiguar o atendimento também da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Em examinando a decisão desta Câmara, bem como as razões apresentadas pela Requerente, observa-se que o julgamento anterior deixou de apreciar matéria, de fato ou de direito, expressamente suscitada na Impugnação.

Em tal situação tem-se a “omissão dos efeitos da Portaria nº 463/91”, tendo em vista a r. decisão apenas fazer alusão à Portaria nº 37/92, conforme fl. 967, além da não consideração da “hierarquia da legislação em relação aos preços de medicamentos (Portarias x RICMS), tendo a r. decisão se contraposto, genericamente, às “alegações de ordem constitucional”, fazendo menção ao artigo 88, I, da CLTA/MG, conforme fl. 966.

Em relação às demais matérias, não assiste razão à Autuada, pois:

Quanto “aos equívocos de julgamento, consubstanciados em preços de medicamentos advindos de tabelas falsas”, tem-se, por um lado, que a Autuada não mencionou o termo “tabelas falsas”, mas “documentos apócrifos e inidôneos, que não encontram disposições legais acobertadoras”. Por outro lado, a r. decisão entendeu que tais documentos “não-seriam ilegais e nem inconsistentes”, conforme fl. 965.

Quanto à “não consideração da teoria da revogação das leis, prevista na Lei de Introdução do Código Civil”, e à “exigência de Multa de Revalidação de 200%”, temos que tais alegações não foram apresentadas nem na Impugnação e nem em seus posteriores adendos.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 135 da CLTA/MG. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Pedido de Reconsideração, o qual deve limitar-se, porém, a duas das matérias apresentadas, conforme acima exposto.

DO MÉRITO

Primeiramente cabe ressaltar que devemos nos ater às matérias expressamente suscitadas na Impugnação e não apreciadas no julgamento anterior, nos termos do § 1º do artigo 135 da CLTA/MG.

Isso posto, tem-se que a suposta hierarquia das Portarias Ministeriais nº 463/91 e 37/92 diante de dispositivos do RICMS/96 não se sustenta, pois a discussão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se refere a preços que foram ou deveriam ter sido praticados, mas à base de cálculo do ICMS-ST, prevista, *in casu*, no § 3º do artigo 8º, LC nº 87/96, no § 21 do artigo 13, Lei nº 6763/75, e *caput* do artigo 239, Anexo IX do RICMS/96.

Além disso, o inciso I do artigo 88, CLTA/MG, dispõe que a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não está incluída na competência desta Câmara.

Quanto à Portaria nº 463/91, tem-se que esta, c/c a Portaria nº 37/92, prevê, no caso dos produtos farmacêuticos da linha humana, a liberação dos preços para as unidades produtoras e, no caso das unidades de comércio atacadista e/ou varejista, a sujeição dos preços à limitação da margem de comercialização.

Assim, os preços para a Autuada, fabricante, encontrar-se-iam liberados.

Ocorre que as exigências, conforme já destacado, dizem respeito à base de cálculo do ICMS-ST, prevista no então vigente *caput* do artigo 239, Anexo IX do RICMS/96, correspondente, ausente o preço constante de tabela sugerida por órgão competente, ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, o que restou comprovado, conforme a r. decisão ora recorrida.

O disposto no referido dispositivo apenas não prevaleceria se fosse o caso de renovar-se a ação fiscal, hipótese prevista se a presente autuação tivesse tomado como base tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos, conforme disposto no *caput* do artigo 22 da Lei nº 14.062/01, fato que não restou configurado.

Cumprе esclarecer que o signatário da nova declaração da empresa Allo Farma Ltda, de fl. 912, Sr. Flávio de Moura Miranda, não constava sequer como sócio no período objeto da autuação, não podendo sobrepor-se ao Sr. Gerson Espírito Santo, signatário das declarações anteriores e sócio-gerente à época, conforme documento de fl. 918.

Assim, o pleito de nulidade do Auto de Infração, de fl. 975, sustenta-se em inverdade, pois as tabelas não foram ofertadas pelo Sr. Flávio, mas pelo Sr. Gerson.

Por fim, quanto à suposta falsidade/inidoneidade/ilegalidade das tabelas utilizadas pelo Fisco, caberia à Requerente comprovar a suposta “falcatura” ocorrida, ao invés de acusar o Fisco de “aprovar e incentivar a proliferação do ilícito, com vista a arrecadação de tributos”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Pedido de Reconsideração em relação às seguintes matérias: 1) hierarquia da Legislação; 2) Portaria 463/91. No mérito, também à unanimidade, em indeferir o mesmo. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta e pela Impugnante o Dr. Antônio Jacintho Pimenta. Participaram do julgamento, além do signatário, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 23/09/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/lhmb

